



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 3074-27.2010.6.05.0014 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Joaquim Quintiliano da Fonseca Junior

Advogado: José Souza Pires

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso especial eleitoral que objetiva a reforma do acórdão regional que considerou não prestadas as contas de campanha do candidato. Término do mandato.
2. Perda superveniente de objeto, pois não subsiste o óbice para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text of the relator's name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha de Joaquim Quintiliano da Fonseca Júnior, candidato a vereador pelo PSB nas eleições de 2008.

O juízo eleitoral não conheceu da prestação de contas, por intempestividade.

Interposto recurso, o TRE/BA manteve a decisão.

Os embargos foram acolhidos apenas para sanar omissão.

Contra essa decisão Joaquim Quintiliano da Fonseca Júnior interpôs recurso especial sob o argumento de que, "se o candidato não apresenta as contas, deve o comitê partidário respectivo ser notificado para assim proceder, o que não ocorreu no caso" (fl. 95). Apontou dissídio jurisprudencial.


O recurso foi admitido pelo presidente do TRE/RN (fls. 98-99).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 108-111).

À fl. 113, o então relator, Ministro Marco Aurélio, declarou o prejuízo do recurso, por assim entender:

[...] Ante a passagem do tempo, e tendo em vista já haver sido entregue a contabilidade, não se verifica consequência prática do recurso, pois encerrou-se o mandato, esgotando-se o prazo para o ajuizamento de ações visando a desconstituí-lo, bem como o período no qual haveria óbice à obtenção da quitação eleitoral.

Daí a interposição do agravo regimental pelo candidato, no qual sustenta que, "na forma do art. 41, I da res. TSE 23.217, persiste o interesse em que a justiça garanta o direito do recorrente de apresentar suas contas, ainda que intempestivamente, a fim de que possa obter a certidão de quitação eleitoral, e eventualmente candidatar-se nas eleições vindouras" (fl. 117).



Requer o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e dar prosseguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral objetiva a reforma de acórdão regional que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato referentes às eleições de 2008.

Na linha da jurisprudência desta Corte, “a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarretará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu” (AgR-REspe nº 269-07/MT, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 8.11.2012).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2008. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

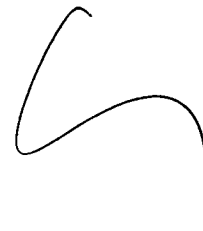
1. Nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.

2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão.

3. O agravante não aportou aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

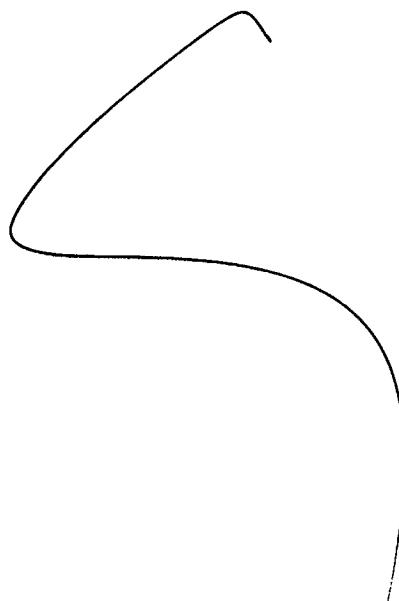
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 334-37/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 30.10.2012 – grifo nosso)



No caso, por tratar-se de prestação de contas referente às eleições de 2008, sobrevindo o exaurimento do mandato, houve a perda superveniente de objeto, pois não subsiste o óbice para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3074-27.2010.6.05.0014/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Joaquim Quintiliano da Fonseca Junior (Advogado: José Souza Pires).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.